



CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 22/07/19
SECRETARIA GERAL
1356

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto total apostado ao projeto de lei nº 030/2019, de autoria do vereador Avelino Ribeiro da Cruz, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de plano de evacuação e a realização de palestras e treinamentos relativos a desocupação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nas escolas municipais públicas e escolas privadas localizadas no município de Ipatinga, e dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total apostado ao Projeto de Lei nº 030/2019, de iniciativa do Vereador Avelino Ribeiro da Cruz que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de plano de evacuação e a realização de palestras e treinamentos relativos a desocupação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nas escolas municipais públicas e escolas privadas localizadas no município de Ipatinga, e dá outras providências.”*

Ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor do texto da norma, o Excelentíssimo Senhor Prefeito fez incidir seu veto integral, alegando mormente a inconstitucionalidade da matéria, por legislar acerca da organização administrativa adentrando na esfera da gestão – não apenas da Secretaria de Educação, quanto à responsabilização imposta aos gestores das escolas – alegando a invasão da competência do Poder Executivo. Alega que há inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida que cria despesa aos cofres públicos, sem indicação da fonte de custeio. Alega também a interferência do Poder Legislativo na atividade econômica e na liberdade de organização das escolas, faculdades e universidades da área privada, em afronta à previsão expressa na Constituição federal, mais precisamente no artigo 1º, IV, e no artigo 170. Finalmente alega que a Lei está legislando sobre Direito civil ou Direito do Trabalho, que têm competência privativa da União.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao disciplinar o Processo Legislativo, a Constituição da República estabelece, no § 1º do seu art. 66, que *“se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”*



A propósito, essa determinação contida no § 1º do art. 66 da Constituição da República foi reproduzida pelo art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga e pelo art. 209 do Regimento Interno desta Casa.

O ilustre Professor e eminente Ministro do STF, Alexandre de Moraes, analisando o § 1º do artigo constitucional acima mencionado, ensina que “*O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político.*” (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 523)

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito, ao apreciar o Projeto de Lei nº 030/2019, decidiu vetá-lo integralmente, alegando inconstitucionalidade na medida que a matéria apreciada alegando mormente a inconstitucionalidade da matéria, por legislar acerca da organização administrativa adentrando na esfera da gestão – não apenas da Secretaria de Educação, quanto à responsabilização imposta aos gestores das escolas – alegando a invasão da competência do Poder Executivo. Alega que há inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida que cria despesa aos cofres públicos, sem indicação da fonte de custeio. Alega, também, a interferência do Poder Legislativo na atividade econômica e na liberdade de organização das escolas, faculdades e universidades da área privada, em afronta à previsão expressa na Constituição federal, mais precisamente no artigo 1º, IV, e no artigo 170. Finalmente alega que a Lei está legislando sobre Direito civil ou Direito do Trabalho, que têm competência privativa da União. Nesse diapasão analisam-se uma a uma as razões do veto:

II-1 Alegação de inconstitucionalidade por legislar acerca da organização administrativa adentrando na esfera da gestão – não apenas da Secretaria de Educação, quanto à responsabilização imposta aos gestores das escolas – alegando a invasão da competência do Poder Executivo

O Projeto de Lei em comento não está legislando nem mudando a estrutura da organização administrativa da Prefeitura, mas simplesmente estabelecendo a obrigatoriedade de se fazer um Plano de Evacuação nas escolas públicas e privadas localizadas em nosso município.

Qualquer Projeto de Lei de iniciativa do Poder legislativo Municipal imporá gastos ao Poder Executivo Municipal, pois não existe lei que não ensejará alguma despesa, por mínima que



seja. A simples mudança do nome de uma rua, prerrogativa dada na Lei Orgânica Municipal com exclusividade à competência do vereador gera despesas com as placas que têm que ser trocadas.

O mero fato de gerar despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de Projetos de Lei, desde que haja previsão do programa na lei Orçamentária anual, na forma do art. 167, I da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “Não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus Órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (ARE 878.911/RJ). Transcrevo parte do acórdão:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus



órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a



obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

II-2 Alega que há inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas gerais, na medida que cria despesa aos cofres públicos, sem indicação da fonte de custeio

O Prefeito, em suas razões de veto, alega que o projeto de lei cria uma despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, alegando, por isso um inadmissível vício de inconstitucionalidade. Na verdade esse projeto de Lei estipula claro e cristalinamente no artigo 12 que os responsáveis legais pelas escolas municipais públicas e das escolas privadas localizadas no município de Ipatinga terão 365 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei. Então, nesse prazo é exequível a elaboração de um orçamento que contemple objetivamente as despesas que serão geradas no futuro, para contratar especialistas na elaboração do plano de evacuação. Além do mais é possível fazer convênios com o corpo de bombeiros Militar e da Defesa Civil para colaborar na elaboração do Plano de Evacuação, obedecendo ao princípio da eficiência elencado no artigo 37 da Constituição Federal de fazer o máximo social gastando o mínimo possível. O município, em sua estrutura organizacional possui um setor de Segurança e medicina do trabalho e uma Secretaria de Segurança e Convivência cidadã que possuem em seus quadros profissionais capazes de elaborar o Plano de evacuação e proceder as palestras e treinamentos propostos no Projeto de Lei. Ao se discutir o veto ou não de uma lei benéfica para o município, deve-se buscar dentro do Poder Público e da estrutura já existente e a forma de aplicá-la.

O Município de Ipatinga, em sua estrutura, dispõe de meios e de profissionais competentes para dar exequibilidade à lei, bastando para isso engajamento e gestão na busca permanente de atender ao interesse público e trabalhar na prevenção e redução de riscos de acidentes nas escolas da cidade. O que se busca nesse projeto de Lei é **a proteção à vida** que deve prevalecer sobre qualquer outro obstáculo econômico político que por ventura se venha tentar impedir que se



haja com prevenção para evitar tragédias como as do CT do Flamengo e da Boate Kiss, eventos que tiveram repercussão negativa nacional e internacional sobre a falta de prevenção e a falta de políticas públicas prevencionistas capazes de reduzir os riscos de acidentes. O Projeto de Lei busca a preservação da integridade física, em âmbito escolar, de crianças e adolescentes, tornando imperativo a elaboração de um Plano de Evacuação de modo a fornecer ao público-alvo a perfeita noção de conhecimento adquirido e eficácia à sua adequada consecução no caso de ocorrência de incêndios, dispondo sobre técnicas, procedimentos e instruções relativas à realização de desocupação predial nos casos de emergências. danos estruturais e demais emergências nas escolas municipais e privadas de Ipatinga.

DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na Constituição Federal de 1988, exatamente no artigo 5º, caput, tem-se o direito à vida a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui no Brasil residem:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Segundo LUCIANA RUSSO, o direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e não há dignidade sem vida.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em seu livro Direito Constitucional, diz que: *“A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse”.*

Já para ALEXANDRE MORAES: O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

Nesse mesmo sentido, ANDRÉ RAMOS TAVARES, *“é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”.*

Dessa mesma forma, destacamos o pensamento do conceituado jurista ALEXANDRE DE MORAES sobre o direito de viver com dignidade, que diz: *“O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e,*



ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais”.

ANDRÉ RAMOS TAVARES lembra-nos que: *“O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 7º estabelece: “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.... A criança e o adolescente, como qualquer outro ser humano, gozam da proteção à vida é receita constitucional explícito. Contudo, o que torna o dispositivo de interesse para meditação mais ampla é a imposição de políticas “que permitam o nascimento” sadio e harmonioso. Aqui, o objeto da tutela jurídica é, pois, o próprio ser em concepção”.*

Portanto, a vida humana é o princípio mais importante existente em nossa constituição, tornando se um direito imprescindível ao cidadão, tal direito se afirma no também princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por último, a dignidade da pessoa humana exprime a abertura da República à idéia de comunidade constitucional inclusiva pautada pelo multiculturalismo mundividencial, religioso ou filosófico.

Daí, temos que o direito a vida não é somente viver, mas sim viver com dignidade, com o mínimo de cidadania, viver com qualidade de vida, com liberdades, prazeres, alegrias, à integridade moral e física, á privacidade, entre muitos outros.

Observa-se, que de acordo com os pensamentos dos doutrinadores e das leis aqui expostas, que todo ser humano merece o devido respeito, a dignidade ao direito à vida, bem como a liberdade, pois tudo isto é de fundamental importância para à sua existência. E, que diante de tudo que aqui foi posto, ninguém tem o direito de se desfazer da vida humana de outrem, pois se o fizer, estará aberto a sofrer as sanções discriminadas nas leis que regem o ordenamento jurídico de nosso país.

O **Direito à Vida** é **direito** fundamental no Brasil, **direito** individual e inviolável. Garantido na Constituição Federal no caput do 5º art. E mais, é **direito** resguardado em **cláusula pétrea** no art. 60, 4º parágrafo.

Têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa humana os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns a todas as pessoas. (MIRANDA apud SIQUEIRA CASTRO, p.174).



Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento da República, a essa categoria erigido por ser um valor central do direito ocidental que preserva a liberdade individual e a personalidade, portanto, um princípio fundamental alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não há como ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade do regime democrático, o que confere ao dito fundamento caráter absoluto.

Nesse sentido, Flávia Piovesan diz que (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Diz ainda a autora que (2004, p. 92):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Ainda nesse contexto de conferir à dignidade da pessoa humana um *status* de princípio fundamental, essencial, fonte de todo ordenamento jurídico brasileiro, manifesta-se o STF:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466)



Logo, a dignidade da pessoa humana, se tomada como fundamento da República, princípio fundamental do ordenamento pátrio, norte constitucional, mínimo de direitos que garantem uma existência digna, não pode ser relativizada por constituir valor absoluto, vez que, nessa hipótese, o indivíduo é protegido por ser colocado em contraposição à sociedade ou ao Poder Público, portanto, em situação de vulnerabilidade.

Assim, em se tratando de choque entre princípios individuais, ainda que tenham como vetor a dignidade da pessoa humana (subprincípios), dela derivando, não há como afastar a necessária relativização do princípio em si, cabendo ao aplicador do direito **o bom senso de atribuir a importância, peso ou valor à dignidade de um em detrimento da dignidade do outro na busca da solução mais adequada para o caso concreto.**

É evidente que os princípios constitucionais, como no caso do princípio da dignidade da pessoa humana devem prevalecer sobre os princípios infraconstitucionais, na medida em que aqueles servem de fundamento de validade para estes.

O princípio da dignidade da pessoa humana em si também pode entrar em conflito com outros princípios constitucionais distintos que não derivem diretamente do valor da dignidade da pessoa humana, *exempli gratia*, o princípio da livre concorrência, caso em que deve ser mantida a aplicação do mesmo procedimento da ponderação para equilibrar a relação entre o indivíduo e a empresa, de forma a evitar que o princípio da dignidade da pessoa humana aniquile a liberdade econômica ou liberdade da empresa.

Portanto, o limite de uma dignidade passa a ser a igual dignidade ou direito do outro, não se podendo privilegiar um em detrimento de outro com igual dignidade ou direito, sendo o princípio em si relativo no que tange às relações individuais entre particulares com a aplicação do justo juízo de ponderação para mitigação ou relativização dos princípios envolvidos. Por outro lado, o valor contido na dignidade da pessoa humana como fundamento da República é absoluto, inafastável, não podendo inclusive ser renunciado, porque consiste no respeito à integridade do homem e deve sempre ser levado em conta por constituir a essência e o fim maior do Estado Democrático de Direito.

O Supremo Tribunal Federal reitera, em suas decisões, austero compromisso com a defesa dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Deste modo, a Corte assume sua responsabilidade máxima pela proteção efetiva da dignidade da pessoa humana, conduzindo o Brasil de forma segura a adaptações necessárias quanto à extensão de tal princípio, inevitáveis em razão de novas situações e avanços tecnológicos, em verdadeiro compromisso também com as gerações futuras.



Casos que tiveram repercussão internacional e interna devido a acidentes que o projeto de lei em apreço quer evitar a ocorrência em nosso município:

Caso do incêndio na Boate Kiss no Rio Grande do Sul

Em Santa Maria, na região central do Rio Grande do Sul, centenas de pessoas entre familiares e amigos realizaram homenagens às 242 pessoas que morreram por causa do incêndio na Boate Kiss.

A tragédia

Na madrugada de 27 de janeiro de 2013, a Boate Kiss, localizada na área central de Santa Maria, sediava uma festa universitária, com show da banda Gurizada Fandangueira. Durante a apresentação, o grupo utilizou um tipo de fogo de artifício (conhecido como “chuva de prata”) que atingiu o teto da danceteria, dando início ao incêndio que matou 242 pessoas e deixou outras 636 feridas.

De acordo com a denúncia do Ministério Público, as centelhas entraram em contato com a espuma altamente inflamável que revestia parcialmente paredes e o teto do estabelecimento, principalmente junto ao palco, desencadeando o fogo e a emissão de gases tóxicos.

O processo principal tem 96 volumes e mais de 20 mil páginas. O feito tramita na 1º Vara Criminal da Comarca de Santa Maria, cujo titular é o juiz Ulysses Fonseca Louzada. Ao longo desses quatro anos, o magistrado colheu mais de 200 depoimentos, entre vítimas (114), testemunhas (68), peritos (18) e réus (4). *Com informações da Assessoria de Imprensa do TJ-RS.*

"Na questão de prevenção e segurança, continua tudo a mesma coisa. As boates sempre cheias e Santa Maria não dá uma posição de fiscalização. Nada evoluiu. O sistema de prevenção sempre vem criando aquelas facilidades, ou seja, abrir mais uma porta (referindo-se dentro da boate), colocar mais uma sinalização, mas, se formos analisar essa questão de estar abrindo muitas portas para as pessoas saírem, não vai adiantar", lamentou, dando como exemplo o incêndio na discoteca República Cromañón, na Argentina, em 2004, causando a morte de 194 pessoas e ao menos 1432 feridos.

"No incêndio da Argentina, a boate tinha varias portas para se abrir, mas não havia chaves. O símbolo de Cromañón atualmente é uma mão cheia de chaves. Só abrir portas em boates não quer dizer que se vai evitar outra tragédia. É um processo muito mais complexo e precisa ser discutido", finalizou.



O incêndio no Ninho do Urubu

O **incêndio no Ninho do Urubu** foi um **incêndio** ocorrido nas primeiras horas do dia 8 de fevereiro de 2019, que matou 10 pessoas e deixou 3 feridas, em um centro de treinamento de futebol do time brasileiro do Flamengo, também conhecido como Centro de Treinamento George Helal, no bairro carioca de Vargem Grande

O que era para ser um dia tranquilo e de planejamento sobre o que fariam no final de semana se tornou em tragédia. Dez jovens morreram em um incêndio no CT do **Flamengo**, no **Ninho do Urubu**. Na sexta-feira passada, por volta das 5h30, a notícia começou a circular e rapidamente comoveu o mundo.

O **incêndio no alojamento das categorias de base do Flamengo**, no Rio, colocou um prematuro ponto final em dez promissoras carreiras no futebol. Jovens de 14 a 16 anos de cinco Estados do Brasil moravam em contêineres, longe de suas famílias, mas ainda assim estavam realizados - jogavam em um grande clube do futebol brasileiro e sonhavam com o estrelato profissional.

O que esse Projeto de Lei busca é fazer um Plano de Evacuação nas escolas Públicas e privadas municipais para reduzir riscos no caso de ocorrência de incêndio, danos estruturais e demais emergências nas escolas municipais públicas e privadas localizadas no nosso município.

II-3 Alega também a interferência do Poder Legislativo na atividade econômica e na liberdade de organização das escolas, faculdades e universidades da área privada, em afronta à previsão expressa na Constituição federal, mais precisamente no artigo 1º, IV, e no artigo 170

Do Princípio da Supremacia do Interesse Público

O Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’”. Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

Este supraprincípio fundamenta todas as prerrogativas de que dispõe a Administração como instrumentos para executar as finalidades a que é destinada. Neste sentido, decorre do Princípio da Supremacia do Interesse Público que havendo conflito entre o interesse público e o privado, prevalecerá o primeiro, tutelado pelo Estado, respeitando-se, contudo, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição, ou dela decorrentes. Como exemplo desses direitos e garantias, tem-se o art. 5º da CF/88, XXXVI, segundo o qual a Administração deve



obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Fica patente, portanto, que a forma e os limites da atuação administrativa são determinados pelos princípios constitucionais; dessa maneira, assim como ocorre com todos os princípios jurídicos, o supraprincípio em questão não tem caráter absoluto.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público não está diretamente presente em toda e qualquer atuação da Administração Pública, limitando-se, sobretudo, aos atos em que ela manifesta poder de império (poder extroverso), denominados atos de império. Estes são “todos os que a Administração impõe coercitivamente ao administrado, criando unilateralmente para ele obrigações, ou restringindo ou condicionando o exercício de direitos ou de atividades privadas; são os atos que originam relações jurídicas entre o particular e o Estado caracterizadas pela verticalidade, pela desigualdade jurídica”.

Dentre as prerrogativas de direito público da Administração Pública, derivadas diretamente do Princípio da Supremacia do Interesse Público, pode-se citar:

- a) as diversas formas de intervenção na propriedade privada;
- b) a existência, nos contratos administrativos, de cláusulas exorbitantes, as quais permitem à Administração modificar ou rescindir unilateralmente o contrato;
- c) as diversas formas de exercício do poder de polícia administrativa, traduzidas na limitação ou condicionamento ao exercício de atividades privadas, tendo em conta o interesse público;
- d) a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que deixa para os particulares o ônus de provar eventuais vícios no ato, a fim de obter decisão administrativa ou provimento judicial que afaste a sua aplicação.

Não é irrazoável nem desproporcional obrigar que as escolas privadas municipais e universidades invistam na elaboração de um plano de evacuação pois o custo desse plano é irrisório em relação ao lucro anual que um único aluno traz para a escola e faz parte da qualidade de ensino proporcionar uma vida digna e garantir o direito à vida em caso de ocorrência de incêndio, danos estruturais e demais emergências nas escolas. Pelo contrário, a implementação de um plano de evacuação para essas universidades trará uma melhor qualidade do ensino com instalações que sigam as normas de segurança o que poderá acarretar em uma maior gama de alunos buscando serviços de melhor qualidade.

Assim, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhes obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem, o da coletividade. É em nome do interesse público, o do corpo social, que tem de agir, fazendo-o na conformidade da *intentio legis*. Portanto, exerce “função”, instituto que se traduz na ideia de indeclinável



atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade, típica do Direito Privado.

Portanto, este princípio proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último, sendo pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se resguardados e garantidos.

Portanto, não se coaduna com o texto do Projeto de Lei a afirmação de que o mesmo interfere em atividade econômica e na liberdade de organização das escolas, visto que as mesmas mas devem seguir regras para a sua existência e o Município tem o poder de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 14 da lei Orgânica). E ainda pode suplementar a legislação federal e estadual conforme se depreende do artigo 30 a seguir:

“Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

II-4 Finalmente, alega que a Lei está legislando sobre Direito Civil ou Direito do Trabalho, que têm competência privativa da União.

Direito civil é um **ramo do Direito** que trata do **conjunto de normas reguladoras dos direitos e obrigações de ordem privada** concernente às pessoas, aos seus direitos e obrigações, aos bens e às suas relações, enquanto membros da sociedade.

No que concerne ao projeto de Lei, o Vereador não está legislando sobre Direito Civil, mas legislando sobre assunto de interesse local, pois há a supremacia do interesse público sobre o particular e não se invade dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, mas busca-se garantir que vidas sejam preservadas no caso de ocorrência de incêndio, danos estruturais e demais emergências nas escolas municipais públicas e privadas localizadas no nosso município, garantindo se uma política pública prevencionista e na busca da preservação da vida humana e alicerçada em dos fundamentos do Estado Democrático de Direito que é o da dignidade da pessoa humana. Não é irrazoável nem desproporcional obrigar que as escolas privadas municipais e universidades invistam na elaboração de um plano de evacuação pois o custo desse plano é irrisório em relação ao lucro anual de um único aluno traz para a escola e faz parte da qualidade de ensino proporcionar uma vida digna e garantir o direito à vida em caso de ocorrência de incêndio, danos estruturais e demais emergências nas escolas.



De tal sorte, não há outra alternativa senão a de rejeitar o veto, devendo a lei ser promulgada, uma vez que se trata de matéria de anseio popular, que visa assegurar a dignidade do direito à vida e busca-se garantir que vidas sejam preservadas no caso de ocorrência de incêndio, danos estruturais e demais emergências nas escolas municipais públicas e privadas localizadas no nosso município, garantindo-se uma política pública prevencionista e na busca da preservação da vida humana e alicerçada em dos fundamentos do Estado Democrático de Direito que é o da dignidade da pessoa humana.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, face à inexistência dos vícios de inconstitucionalidade apontados, esta Comissão Especial manifesta, pela **rejeição do veto**, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 24 de junho de 2019.

COMISSÃO ESPECIAL

Adelson Fernandes
VEREADOR

Werley Glicério Furbino de Araújo
VEREADOR

Sebastião Ferreira Guedes
VEREADOR